



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**LEI Nº 3.859 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023**

Institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial, de Combate à Intolerância Religiosa e de Salvaguarda de grupos detentores da Cultura Afro-mineira no Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DO ESTATUTO**

**CAPÍTULO I**  
**PARTE GERAL**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial, de Combate à Intolerância Religiosa e de Proteção a Grupos Detentores da Cultura Afro-mineira, objetivando a superação da discriminação e das desigualdades raciais e o combate a todas as formas de intolerância racial e religiosa.

**Parágrafo único.** Para efeito deste Estatuto, adotam-se as seguintes definições:

I - População negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.

II - Discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, de conteúdo depreciativo, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional, que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos em qualquer campo da vida pública ou privada.

III - Desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação negativa de acesso e fruição de direitos, bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional.

IV - Intolerância racial: toda atitude que fomente ódio, violência ou menosprezo aos símbolos e valores das diferentes culturas e religiões, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional.

V - Ações afirmativas: os programas e as medidas especiais adotados pelo poder público e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de acesso e fruição de direitos, bens, serviços e oportunidades.

**Art. 2º** Este estatuto orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, com base nas seguintes diretrizes:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

I - Reparação e compensação para a população negra pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade.

II - Medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade, solidificando a democracia e a participação de todos.

III - Otimização das relações socioculturais, políticas, econômicas e institucionais, de modo a extrair da diversidade racial todos os benefícios que pode oferecer para a convivência pacífica e harmônica da sociedade e o desenvolvimento do Município.

**Art. 3º** A participação da população negra em igualdade de condições na vida social, econômica, política e cultural do Município será promovida através de medidas que assegurem:

I - O reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade, resgatando a contribuição dos negros para a história, cultura, política e economia do Município de Campos Gerais;

II - O resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade pelas tradições e práticas socioculturais negras.

III - A implementação de políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa, voltadas ao combate a toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial, com especial atenção para as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres e a juventude negras.

IV - O adequado e eficiente enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial pelas estruturas institucionais do Estado.

V - A promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, coletivas, estruturais e institucionais.

VI - A eliminação de obstáculos históricos, socioculturais e institucionais à participação da população negra e de outros grupos representativos da diversidade racial, nas esferas pública e privada.

VII - O apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.

**Parágrafo único.** Fica criado no calendário oficial do Município a Comemoração do Dia da Consciência Negra, aos 20 de novembro de todos os anos.

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA SAÚDE**

**Art. 4º** O direito à saúde da população negra será garantido pelo Poder Público mediante políticas sociais, regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde e destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos, com foco nas necessidades específicas deste segmento da população.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no caput cabe ao Poder Público promover o acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde integrados ao Sistema Único de Saúde - SUS, em todos os níveis de atenção, por meio de medidas de promoção, proteção e recuperação da saúde visando à redução de vulnerabilidades específicas da população negra.

**Art. 5º** O conjunto de princípios, objetivos e instrumentos e ações voltadas à promoção da saúde da população negra constitui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde da População Negra, executada conforme as diretrizes abaixo especificadas:

I - Ampliação e fortalecimento da participação dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social das políticas de saúde em âmbito municipal;

II - Produção de conhecimento científico e tecnológico sobre o enfrentamento ao racismo na área de saúde e a promoção da saúde da população negra;

III - Desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação para contribuir para redução das vulnerabilidades por meio da prevenção, melhoria da qualidade de vida da população negra, sensibilização quanto à adequada utilização do quesito "raça/cor", desconstrução de estigmas e preconceitos e fortalecimento da identidade negra positiva;

IV - Desenvolvimento de ações e estratégias de identificação, abordagem, combate e desconstrução do racismo institucional nos serviços e unidades de saúde, incluindo-se os de atendimento de urgência e emergência, assim como no contexto da educação permanente de trabalhadores da saúde;

V - Ações concretas para a redução de indicadores de morbi-mortalidade causada por doenças e agravos prevalentes na população negra;

VI - Formulação e/ou revisão das redes integradas de serviços de saúde do SUS, em âmbito municipal, com a finalidade de inclusão das especificidades relacionadas à saúde da população negra;

VII - Implementação de programas específicos com foco nas doenças cujos indicadores epidemiológicos evidenciam as maiores desigualdades racial;

VIII - Definição de ações com recortes específicos para a criança e os adolescentes negros, idosos negros e mulheres negras;

IX - Produção de estatísticas vitais e análises epidemiológicas da morbi-mortalidade por doenças prevalentes na população negra, quer se trate de doenças geneticamente determinadas ou doenças causadas ou agravadas por condições de vida da população negra atingidas pela desigualdade racial;

X - Promoção da formação inicial e continuada dos trabalhadores em saúde, de campanhas educativas e da distribuição de material em linguagem acessível à população, abordando conteúdos relativos ao enfrentamento ao racismo na área de saúde, à promoção da saúde da população negra e às práticas de promoção da saúde de povos de terreiros de religiões afro-brasileiras e comunidades quilombolas.

**Art. 6º** As informações prestadas pelos órgãos municipais de saúde e os respectivos instrumentos de coleta de dados incluirão o quesito "raça/cor", reconhecido de acordo com a auto declaração dos usuários das ações e serviços de saúde.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Art. 7º** A política municipal de saúde incluirá, entre os seus instrumentos, o apoio a iniciativas que visem à:

- I - Criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra;
- II - Inclusão da questão da saúde da população negra como tema transversal nos currículos educacionais;
- III - Inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra, nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;
- IV - Promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra nos serviços de saúde.

**Art. 8º** Os negros terão políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas, dentre outras.

**CAPÍTULO II**  
**DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

**Art. 9º** O Município, a partir da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, adotará ações para assegurar o quanto segue:

- I - A adoção de um sistema escolar inclusivo, em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, que crie ações específicas de combate à discriminação, desigualdade, intolerância racial e religiosa, e garanta a igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação;
- II - Educação igualitária, voltada ao desenvolvimento de espírito crítico em relação a estereótipos raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;
- III - A qualidade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira, voltada à Afro-mineiridade, e Indígena nas unidades de educação infantil e do ensino fundamental, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Municipal de Educação assegurando a estrutura e os meios necessários à sua efetivação, inclusive no que se refere à formação permanente de educadores, realização de campanhas e disponibilização de material didático específico, no contexto de um conjunto de ações integradas com o combate à discriminação, desigualdade e intolerância racial nas escolas
- IV - A instituição de condecoração meritosa, em reconhecimento de práticas didáticas e metodológicas no Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira, voltada à afro-mineiridade, Cigana e Indígena nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, da rede privada e filantrópica;
- VII - Alfabetização e instrução adequadas aos educandos do campo e populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, com conteúdos curriculares e metodologias apropriados à realidade dessas comunidades, contemplando sua trajetória histórica e formação continuada para todos os educadores;
- VIII - Fortalecimento, em regime de colaboração com o Estado de Minas Gerais e a União, do acompanhamento e monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceito e violência na escola, visando ao estabelecimento de condições



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG ASSESSORIA JURÍDICA

---

adequadas para o sucesso escolar dos educandos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;  
IX - Implementação de políticas de prevenção à evasão ou a qualquer forma de discriminação e intolerância racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;  
X - Promoção de políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, e incentivo aos estabelecimentos de ensino privado para adotarem tais políticas e programas.

**Art. 10** O Poder Público procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no caput, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes de denúncias de atos de racismo, discriminação e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema de Ensino no Município.

### CAPÍTULO III DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

**Art. 11** O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

#### SEÇÃO I DO DIREITO À CULTURA

**Art. 12** O Município garantirá o reconhecimento e a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares e afro-mineiras, a partir de Inventário, Registro, Tombamento (de bens materiais ligados às manifestações mencionadas) e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional.

**Art. 13** O Município estimulará a produção cultural de grupos de manifestações culturais protegidas (Inventariados/as e/ou Registrados/as) pelo Patrimônio Cultural e ligadas à afro-mineiridade, que desenvolvam atividades culturais voltadas para a promoção da igualdade racial, do combate à discriminação e da intolerância racial.

**Parágrafo único.** A seleção de projetos na área de cultura a serem apoiados pelo Município deverá assegurar a equidade na destinação de recursos a iniciativas de grupos de manifestação cultural da população negra e suas expensas poderão ocorrer pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural (FUMPAC).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Art. 14** Fica reconhecida a categoria de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazerem das Cultura Afro-mineira no Município de Campos Gerais, tendo em vista o reconhecimento, a valorização e o efetivo apoio ao exercício do seu papel na sociedade.

**§ 1º** Para os fins previstos neste Estatuto, entende-se por mestra e mestres dos saberes e fazeres, das culturas tradicionais de matriz africana que constituem a cultura afro-mineira, o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro(a) dos saberes e fazeres da cultura tradicional que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência dialógica, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva desta cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e identidade do seu povo.

**§ 2º** Anualmente serão escolhidos e aprovados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC) 02 (dois) Mestres ou Mestras dos Saberes e Fazerem da Cultura Afro-mineira que, na Comemoração do Dia da Consciência Negra, receberão o Certificado de Mestre/Mestra dos Saberes e Fazerem da Cultura Afro-mineira, em Campos Gerais.

**§ 3º** Os Mestres e as Mestras escolhidos deverão ser Registrados no Livro “Livro de Registro de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazerem da Cultura Afro-mineira”, a ser criado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo.

**SEÇÃO II**  
**DO DIREITO AO ESPORTE E AO LAZER**

**Art. 15.** O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, fomentará o pleno acesso da população negra às práticas desportivas, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

**Art. 16.** Cabe ao Município promover a democratização do acesso a espaços, atividades e iniciativas gratuitas de esporte e lazer, nas suas manifestações educativas, artísticas e culturais, como direitos de todos, visando resgatar a dignidade das populações das periferias, valorizando a auto-organização e a participação da população negra.

**Parágrafo único.** O disposto no caput constitui diretriz para as parcerias entre o Município, a sociedade civil e a iniciativa privada.

**Art. 17** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo deverá oportunizar, nas instituições de ensino, públicas e privadas, o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores desta arte esporte.

**CAPÍTULO III**  
**O DIREITO À LIBERDADE RELIGIOSA**

**Art. 18** É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos de matrizes africanas e garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Art. 19** É dever do Município preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores das religiões afro-brasileiras e dos modos de vida, usos, costumes tradições e manifestações culturais de matriz afrorreligiosa.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto no caput, cabe ao Município inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos, vinculados às comunidades remanescentes de quilombo, aos povos de terreiros de religiões e manifestações religiosas afro-brasileiras.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ACESSO A OUTROS DIREITOS SOCIAIS**

**Art. 20** O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas em acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, visando à promoção da igualdade de oportunidades para os afrodescendentes no Município de Campos Gerais.

**Art. 21** O Município incentivará a participação das comunidades tradicionais de origem africana ou afro-brasileira nos órgãos colegiados municipais de formulação, participação e controle social de políticas públicas nas áreas de educação, saúde, segurança alimentar, meio ambiente, desenvolvimento urbano, política agrícola e política agrária, no que for pertinente a cada segmento de população tradicional, assim como em outras áreas que lhes sejam concernentes.

**CAPÍTULO V**  
**DO DIREITO DE ACESSO A SERVIÇOS PÚBLICOS E O COMBATE AO RACISMO INSTITUCIONAL**

**Art. 22** O Município promoverá a adequação dos serviços públicos ao princípio do reconhecimento e valorização da diversidade e da diferença racial, religiosa e cultural, em conformidade com o disposto neste Estatuto.

**Art. 23** No contexto das ações de combate ao racismo institucional, o Município desenvolverá as seguintes ações:

- I - articulação com os governos do Estado de Minas Gerais e de outros entes federativos, objetivando a definição de estratégias e a implementação de planos de enfrentamento ao racismo institucional, compreendendo celebração de acordos de cooperação técnica para esse fim;
- II - campanha de informação aos servidores públicos visando oferecer subsídios para a identificação do racismo institucional;
- III - formulação de protocolos de atendimento e implementação de pesquisas de satisfação sobre a qualidade dos serviços públicos municipais com foco no enfrentamento ao racismo institucional.

**Art. 24** O Município promoverá a oferta aos servidores de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para o combate ao racismo institucional.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG ASSESSORIA JURÍDICA

---

**Art. 25** A eficácia do combate ao racismo institucional será considerada um dos critérios de avaliação externa e interna da qualidade dos serviços públicos municipais.

**Art. 26** Os servidores e empregados da administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, serão punidos na forma da lei, podendo ser demitidos a bem do serviço público, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

### CAPÍTULO VI DAS MULHERES NEGRAS

**Art. 27** Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento no Município, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

**Art. 28** O Município incentivará a representação das mulheres negras nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social nas políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, saúde, educação e outras áreas que lhes sejam concernentes.

**Art. 29** Cabe ao Município assegurar a articulação e a integração entre as políticas de promoção da igualdade racial e de combate ao racismo e ao sexismo e as políticas para as mulheres negras, em âmbito local.

**Art. 30** O Município, em colaboração com a União e o Estado, prestará apoio às medidas de atenção às mulheres em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica, e à instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres afro-brasileiras e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo.

### CAPÍTULO VIII DA JUVENTUDE NEGRA

**Art. 31** Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento no Município, apoiando o fortalecimento de suas organizações representativas.

**Art. 32** O Município incentivará a representação da juventude negra nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da igualdade racial, juventude, educação, cultura, esportes, lazer e outras áreas que lhes sejam concernentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS GERAIS- MG**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**Art. 33** O Município acompanhará as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos sobre a qualidade de vida da juventude negra no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado.

**Art. 34** O Município promoverá a proteção integral da juventude negra exposta à exclusão social, à desigualdade e à marginalização.

Parágrafo único. É assegurada a assistência integral a jovens vítimas de violência policial e de grupos de extermínio, bem como às suas famílias, nos aspectos social, psicológico e de saúde.

**CAPÍTULO IX**  
**MEDIDAS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO**

**Art. 35** Não se concederão licenças ou autorizações, ou serão cassadas as que já houver, quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada a discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais, através de sócios, gerentes, administradores e preposto, observados o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

**Art. 36** Entendem-se como atos de discriminação para os fins previstos deste Capítulo, atitudes e comportamentos que impliquem distinção, exclusão, restrição ou preferência, de conteúdo depreciativo ou vexatório, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional, que tenha por objetivo:

- I - impedir o acesso ao local, recusar ou retardar atendimento;
- II - causar constrangimento ilegal;
- III - prestar atendimento diferenciado ou de qualidade inferior;
- IV - efetuar cobrança extra ou diferenciada para ingresso ou permanência no local;
- V - outra prevista em lei própria.

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37** Para o cumprimento das disposições contidas neste Estatuto, o Município celebrará convênios, contratos, acordos ou instrumentos similares de cooperação com órgãos públicos ou instituições privadas.

**Art. 38** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 39** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Gerais, 06 de setembro de 2023.

**MIRO LUCIO PEREIRA**  
Prefeito Municipal